



PARECER N° 220/2017-CEDF.

Processo N° 0084.000539/2017.

Interessado: **Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino/Suplav/SEEDF.**

Responde à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF; e dá outra providência.

**I – HISTÓRICO** – O presente processo, autuado em 14 de agosto de 2017, de interesse da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosie/Suplav/SEEDF, trata de questionamento formulado pelo órgão sobre o tratamento a ser dado a estudantes oriundos de outros sistemas de ensino, quando transferidos para o Distrito Federal com progressão em regime de dependência em mais de 2 (dois) componentes curriculares.

Em sua peça de ingresso, o interessado exemplifica a demanda, citando dois casos concretos de estudantes oriundos do sistema de ensino de Minas Gerais, aprovados em regime de dependência em 3 (três) componentes curriculares. Cita, ainda, a Resolução n° 1/2012-CEDF e o disposto no Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, formulando questionamentos sobre como o sistema da Rede Pública de ensino deve tratar os casos análogos.

**II – ANÁLISE** – Os processos foram instruídos e analisados pela equipe técnica deste Conselho de Educação, conforme dispõe a Resolução n° 1/2012-CEDF.

Destacam-se o seguinte documento anexado aos autos:

- Memorando n° 14/2017-Cosie/Suplav, fls. 1 a 4.

Conforme regra inserta no artigo 138 da Resolução n° 1/2012-CEDF, o sistema de ensino do Distrito Federal admite progressão parcial em regime de dependência conforme transcrição, *in verbis*:

**Art. 138.** É permitida a progressão parcial para o ano subsequente do 6° para o 7° ano, do 7° para o 8° ano e do 8° para o 9° ano do ensino fundamental de duração de nove anos e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série do ensino médio, com dependência em até 2 (dois) componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais.

No caso em tela, a dificuldade reside em como tratar os estudantes oriundos de outros sistemas de ensino, cujo o regramento admite progressão parcial em regime de



dependência em mais de 2 (dois) componentes curriculares como, no caso dos autos, Minas Gerais.

A Constituição Federal reza como princípio fundamental que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Desta feita, os casos como os descritos nos autos devem ser tratados a luz do princípio da isonomia, conforme ensinamento do mestre Ruy Barbosa “*a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam*”.

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. A igualdade, de acordo com a Constituição Federal, possui duas vertentes:

- Igualdade Material: tipo de igualdade, em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.
- Igualdade Formal: é aquela presente na Constituição Federal e que trata da igualdade perante a lei. De acordo com o artigo 5º, isso quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação.

As questões conflitantes apresentadas nos autos devem, *s.m.j.*, ser resolvidas a luz da igualdade material, qual seja, tratar de forma desigual os desiguais. Um estudante oriundo de um sistema de ensino que admite progressão parcial em mais de 2 (dois) componentes curriculares não pode ser prejudicado ao entrar no sistema de ensino do DF. Tão pouco os estudantes do DF poderão se sentir lesados por um colega cursar regime de dependência em mais de 2 (dois) componentes curriculares, vez que este é egresso de um sistema de ensino diferente. A esta desigualdade é que se aplica a isonomia.

A interpretação desse princípio deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado e, de outro, as injustiças causadas por tal situação, para, assim, promover-se uma igualdade plena.

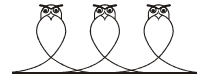
Desta feita, *s.m.j.*, tem-se que para os estudantes oriundos de outros sistemas de ensino, deve ser aberta a possibilidade de serem recebidos e matriculados garantindo-se o prosseguimento de estudos e adaptações necessárias, de acordo com a documentação apresentada, a fim de assegurar-lhes efetividade em seus percursos escolares.

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) responder à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosie/Suplav/SEEDF, nos termos do presente parecer;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



- b) orientar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação que promova as atualizações necessárias no sistema i-Educar, a fim de possibilitar a matrícula de alunos oriundos dos demais sistemas de ensino, de acordo com a documentação apresentada no ato da matrícula.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de novembro de 2017.

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 28/11/2017

**ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**